

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 405, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, altera o art. 17 e inclui o art. 17-A, ambos da Lei nº 9.648 de 28 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada a estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O valor da compensação financeira corresponderá:

I – a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios;

II – a um percentual da garantia física da energia da hidrelétrica.

.....
§ 3º A parcela de compensação financeira de que trata o inciso II do *caput* será integralmente rateada entre os Estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, na forma do art. 5º.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

.....” (NR)

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 17-A na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998:

“Art. 17-A A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de cinco inteiros por cento da garantia física da energia do aproveitamento hidrelétrico, cuja titularidade será transferida aos Estados onde estiver localizado.

Parágrafo único. O risco hidrológico da parcela transferida de que trata o *caput*, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, será assumido pelos estados titulares da energia.”

Art. 4º A parcela de compensação financeira a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com redação dada por esta Lei, será devida apenas por aproveitamento hidrelétrico que tiver sua concessão outorgada após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imunidade tributária referente a energia elétrica tem trazido grandes prejuízos aos estados produtores de energia de origem hidrelétrica. A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), destinada a compensar estados e municípios pelos severos impactos socioambientais de usinas hidroelétricas é muito inferior ao valor de ICMS que seria devido aos estados produtores na ausência da imunidade.

Todos os esforços visando a alterar a Constituição Federal para que a tributação sobre energia elétrica siga a regra geral têm sido em vão. Resta a via do realinhamento da participação dos estados – os principais prejudicados com a imunidade – no resultado da exploração das usinas hidroelétricas.

Dessa forma, proponho que a CFURH seja realinhada para que os estados possam ser devidamente indenizados pelos elevados impactos socioambientais de que têm sido vítimas durante a após a construção de

barramentos em rios de todo o País. A nova parcela da CFURH virá sob a forma de energia, para que os estados possam fazer políticas industriais que promovam o seu desenvolvimento.

Para que contratos já assinados não sejam negativamente impactados pelo aumento da CFURH, proponho que apenas novos empreendimentos se submetam às novas disposições.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput: (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei; (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000) (Vide Decreto nº 7.402, de 2010)

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)